



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: DC ENERGIA LTDA.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA-CE. PROCESSO ORIGINÁRIO: Tomada de Preços Nº 0022012.2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022012.11.2023.

Vistos.

Trata-se o presente do julgamento da impugnação, interposta pela empresa DC ENERGIA, CNPJ Nº 37.349.472/0001-64, subscrita por representante legal, face ao Edital de Licitação cujo objeto é: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas com capacidade total de 360 kwp conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da prefeitura municipal de Uruoca-CE.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso:

O item 22.1. do edital **Tomada de preços nº** 0022012.2023, prevê:

"Segundo o art. 41 § 1º da Lei Federal n°. 8.666/93 "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei", devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br











envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Tal item está diretamente relacionado ao art. 41 da Lei Federal n°. 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnante apresentou suas razões no prazo previsto no item 22.1 do Edital, assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa DC ENERGIA, CNPJ Nº 37.349.472/0001-64, apresentou impugnação ao Edital Acima Epigrafado, demonstrando suas discordâncias com as disposições editalícias e ao final requerendo as seguintes alterações no edital epigrafado:

a) 6.3.5.3 ser alterado para a seguinte redação:

6.3.5.3. Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais a que a empresa concorre, valores estes estabelecidos no subitem 3.1, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita na forma da lei.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br



K MD







b) item 22 ser acrescido deste subitem:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

c) No item 8 ou 9, identificar como será a classificação da proposta: por item ou global e, após efetuar todas as devidas adequações motivadas por esta alteração.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso:

O item 22.1. do edital Tomada de preços nº 0022012.2023, prevê:

"Segundo o art. 41 § 1º da Lei Federal n°. 8.666/93 "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei", devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Tal item está diretamente relacionado ao art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, in verbis:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnante apresentou suas razões no prazo previsto no item 22.1 do Edital, assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br



& M.C







III - DO MÉRITO

Inicialmente, importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca-CE, aplica os ditames constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde às impugnações.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Comissão à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

A impugnante de forma equivocada acusa a administração ter elaborado edital com situações de irregularidades quanto a modalidade licitatória, a exigência de patrimônio líquido e ausência de critério de julgamento objetivo no certame.

Em relação a modalidade licitatória adotada é importante observar o Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. antes de tirarmos conclusões precipitadas, se não vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993., ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reals); e

É fato que o valor estimado da contratação está orçado em R\$ 2.899.665,78 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), portanto, plenamente cabível para ser licitado na modalidade Tomada

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> licitacao@uruoca.ce.gov.br











de preços, conforme Inciso I, alínea a) do Art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Em relação à acusação de termos inserido exigência de apresentação de patrimônio líquido consolidado no edital, trata-se de pífia análise editalícia por parte da impugnante.

Assim está disposto as exigências de patrimônio líquido no edital, vejamos:

6.3.5.3. Prova de valor do **Patrimônio Líquido não inferior a 10%** (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais a que a empresa concorre, valores estes estabelecidos no subitem 3.1, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entreque na forma da lei.

Como se vê, o subitem acima exposto está plenamente de acordo com as disposições do § 3º do Art. 31 da lei 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Vale destacar que o rol de exigências quanto à qualificação econômico-financeira previsto no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui caráter discricionário e sua exigência será de acordo com a necessidade da Administração, desde que não ultrapasse os parâmetros legais.

Para concluir a análise da peça impugnatória, observa-se que a impugnante não se atentou as disposições do subitem 6.1 que estabeleceu de forma clara e objetiva o critério de julgamento do certame, se não, vejamos:

6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

6.1 - O critério de julgamento das propostas será o de menor preço global.

Por todo o exposto, vê-se que a impugnante não fez uma leitura correta dos pontos editalícios atacados, de modo que a presente peça impugnatória não merece provimento.

Com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> licitacao@uruoca.ce.gov.br











ilegal nas exigências contidas nos itens ora impugnados, em relação à necessidade de comprovação patrimônio líquido e definição de critério de julgamento objetivo.

Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes

Não é demais lembrar que a exigência estampada nos itens do edital visa a proteção do interesse público, sobretudo pela garantia de uma execução contratual perfeita, mediante a comprovação da saúde financeira por parte da Contratada, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro da validade.

Por fim, analisando o pleito em questão dos pedidos da impugnante, o qual se resume a requerer a "a observância aos princípios da legalidade, igualdade e julgamento objetivo", carece minimamente de aprofundamento, dado que não se trata de pedido certo e determinado.

O pedido constitui o objeto da ação, ou o bem jurídico que o autor espera ver protegido ao invocar a prestação da atividade jurisdicional do Estado. Como se repete há séculos, o pedido, em face do princípio da congruência, faz com que a decisão seja por ele limitada.

Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Por todo o acima exposto, resta claro que esta municipalidade agiu totalmente dentro da legalidade e foi obediente aos princípios que regem a licitação pública, pois como já demonstrado observou o princípio constitucional da Isonomia ao elaborar um edital que visa tão somente a selecionar a proposta mais vantajosa para esta Administração, de maneira que ficou assegurada oportunidade igual a todos interessados objetivando que

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br











no certame compareçam o maior número possível de concorrentes, tendo definido critérios objetivos no ato convocatório para o julgamento das propostas, qual seja, menor preço global.

IV - DA DECISÃO

A Lei nº 8.666/93 e o Edital não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão da Comissão de Licitação nos casos de Impugnação do Edital.

Diante do exposto, esta CPL decide conhecer a presente impugnação interposta pela empresa <u>DC ENERGIA, CNPJ nº 37.349.472/0001-64</u>, para no mérito NEGAR-LHE provimento face aos argumentos acima exposto, mantendo os termos do edital da Tomada de Preços Nº <u>0022012.2023</u>.

Uruoca/CE, 29 de janeiro de 2024.

Movie Matos de Clercia Mônica matos de Oliveira

PRESIDENTE DA CPL, em Exercício

MANOEL TEIXEIRA SILVINO MEMBRO Adriana P.D. C. Franklin Adriana Rodrigues dias das chagas franklin MEMBRO

Virgilânia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica Municipal

OAB-CE 12.329

Portaria Nº 141/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> <u>licitacao@uruoca.ce.gov.br</u>

